



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto do qual conste além da «declaração» necessária: por verificação e v. b. do responsável pelo conteúdo autenticado. Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério da Administração Estatal

Despachos:

Exonera Manuel Cambezo do cargo de Presidente do Conselho Executivo da Cidade da Beira

Nomeia Teixeira Luís Manjama para o cargo de Presidente do Conselho Executivo da Cidade da Beira

Ministério dos Transportes e Comunicações

Diploma Ministerial n.º 67/87:

Abrange a distribuição de residências dos Caminhos de Ferro de Moçambique

Ministérios dos Transportes e Comunicações e do Comércio

Diploma Ministerial n.º 68/87:

Estabelece normas a disciplinar a importação de equipamento terminal de assinatura para ligação à rede pública de telecomunicações

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

Despacho

Ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 66/86, de 11 de Outubro, exonero Manuel Cambezo do cargo de Presidente do Conselho Executivo da Cidade da Beira.

Ministério da Administração Estatal, em Maputo, 22 de Maio de 1987 — O Ministro na Presidência para a Administração Estatal, José Oscar Monteiro

Despacho

Ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 66/86, de 11 de Outubro, nomeio Teixeira Luís Manjama para o cargo de Presidente do Conselho Executivo da Cidade da Beira.

Ministério da Administração Estatal, em Maputo, 22 de Maio de 1987 — O Ministro na Presidência para a Administração Estatal, José Oscar Monteiro

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 67/87

di 27 de Maio

Possuem os Caminhos de Ferro de Moçambique, um importante património imobiliário, edificado ao longo dos anos em simultâneo com as importantes infra-estruturas quer ferroviárias quer portuárias

Este património imobiliário foi construído com o objectivo de garantir a execução de tarefas essenciais do sector com a necessária continuidade a qualquer hora do dia ou noite. Não é pois um património destinado a garantir ao trabalhador em geral ou sua família a sua residência quer enquanto trabalhador quer após a sua aposentação ou falecimento. Para isso, outras medidas devem ser implementadas no sentido do trabalhador ferro-portuário poder ter a possibilidade de possuir a sua residência própria, isso, quer através do apoio na autoconstrução, sistema de cooperativa de construção de casas, ou outros.

Assim, torna-se claro que este diploma abrange apenas o património atrás descrito que deverá ser gerido pelos CFM com todo o rigor

Nestes termos, determino

Artigo 1.º — 1 As residências cedidas, nos termos do presente diploma ministerial, aos trabalhadores dos CFM, são tidas exclusivamente como um complemento ao exercício do trabalho.

2 A residência não é susceptível de transmissão por morte do trabalhador ou susceptível de usufruto pelo cônjuge sobrevivente

Art. 2 Para efeitos de ocupação das residências dos CFM são os seus trabalhadores agrupados nas classes «A» e «B»

a) Incluem-se na classe «A» os trabalhadores que pelas suas funções tenham de comparecer a qualquer hora com frequência ao serviço e que não tenham direito a remuneração de horas extraordinárias,

b) Incluem-se na classe «B» os restantes trabalhadores dos CFM.

Art. 3 Os CFM obrigam-se a fornecer gratuitamente residência, desde que a possuam, aos trabalhadores da classe «A» e a «cooperantes» em que o contrato a tal obrigue, dentro da área da localidade onde prestam serviço.

a) Nenhum trabalhador da classe «A» pode ausentar-se da sua residência sem deixar qualquer aviso do seu destino, para que possa ser chamado em caso de necessidade ou urgência do serviço;

b) Os serviços interessados deverão solicitar residência para os seus trabalhadores enviando um pedido o qual deverá ser previamente informado pelo Serviço de Via e Obras, ao director executivo,

- c) O despacho favorável será comunicado ao Serviço interessado e a Via e Obras elaborará o respectivo auto de vistoria e entrega da residência. Caso contrário será dado conhecimento do indeferimento ao Serviço.

Art 4 Só poderão ser distribuídas, sem qualquer obrigação dos CFM, residências a trabalhadores da classe «B», quando todos os da classe «A» e cooperantes com direito a residência estejam alojados.

Art 5 É da competência da Direcção Nacional dos Portos e Caminhos de Ferro (DNPCF) sob proposta dos directores executivos a fixação da renda a cobrar aos trabalhadores da classe «B» que pode ser variável de local para local e em conformidade com o estado e valor da construção.

Art 6. A distribuição de residências nas classes «A» e «B» regular-se-á pelas seguintes condições de preferência:

- 1.º Conveniência e necessidade de serviço;
- 2.º Maior categoria profissional;
- 3.º Maior antiguidade nos CFM.

Art 7 — 1 A distribuição de residências em cada Direcção Executiva é da competência do respectivo director executivo que a fará de acordo com os preceitos do presente diploma.

2 Não são permitidas trocas e cedências de residências em cada Direcção Executiva sem a prévia autorização do director executivo.

Art 8 Cada residência será entregue ao trabalhador ou cooperante, mediante um auto de recepção e vistoria lavrado pelo respectivo Serviço de Via e Obras, com a presença do interessado e de um delegado do serviço a que o trabalhador pertence. Com iguais formalidades, isto é, lavrado um auto de entrega se fará a devolução da residência pelo trabalhador ou cooperante à Direcção, sendo aquele inteiramente responsável pelos danos ou prejuízos que causou na propriedade e objectos nela existentes, pertença dos CFM, o que será constatado pela comparação dos autos de recepção e entrega, ou através de vistorias efectuadas por comissão nomeada especialmente pelo director executivo:

- a) Depois da vistoria ou entrega da residência, é concedido ao trabalhador ou cooperante um prazo de dez dias para ocupá-la, salvo casos devidamente justificados e autorizados pelo director executivo;
- b) São fixados os prazos abaixo mencionados para o trabalhador ou cooperante desocupar a residência, sob pena de despejo, salvo casos devidamente justificados e autorizados pelo director executivo:
 1. Três dias no caso de ter abandonado os CFM;
 2. Dez dias no caso de ser reincidente na deficiente utilização da residência;
 3. Trinta dias no caso de ter sido transferido ou exonerado dos CFM, ou ter cessado o contrato de trabalho com os CFM;
 4. Noventa dias no caso de ter deixado de ser trabalhador da classe «A», ter sido transferido para outra Direcção Executiva, ou ter sofrido pena disciplinar superior a multa.

- c) Nenhum trabalhador ou cooperante se poderá ausentar sem fazer a entrega da sua residência nos termos referidos, excepto nas situações de licença disciplinar e de doença.

Art 9. Os processos de distribuição de residências e responsabilidade de danos e prejuízos, correrão pelos Serviços de Via e Obras, que deverão submeter à aprovação do director executivo as alterações na distribuição das residências, que serão publicadas em ordem de serviço de cada Direcção Executiva.

Art 10. Os pagamentos das rendas que forem devidas e custo das avarias serão feitos por descontos nos vencimentos do trabalhador ou cooperante e em face das facturas elaboradas na Contabilidade da Via e Obras.

Art 11. Quando o trabalhador ou cooperante tiver de se ausentar, vagando a residência, o Serviço a que pertence deverá comunicá-lo ao Serviço de Via e Obras, com antecedência mínima de sete dias, para aquele Serviço providenciar quanto à recepção da residência, e possível simultânea entrega a outro trabalhador, não passando guisa ao funcionário que vaga a residência sem ter em seu poder a cópia do auto de entrega.

Art 12. Transitoriamente e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1 deste diploma podem continuar a ocupar residência dos CFM entidades estatais, trabalhadores da classe «B» ou familiares de trabalhadores falecidos com direito a partilha do lar, que na altura da publicação deste diploma estejam a ocupar as mesmas. No entanto, as Direcções Executivas decidirão, caso a caso, soluções de desocupação, que deverão incluir o contacto com as entidades referidas para a definição de um prazo de desocupação.

Art 13. Os directores executivos deverão apresentar à DNPCF no prazo de dois meses a situação actual de ocupação de casas na sua Direcção Executiva, assim como propor as respectivas rendas e a lista dos postos de trabalho dos trabalhadores a considerar na classe «A». Anualmente poderão propor correcções à lista aprovada que deverá sair em ordem de serviço da DNPCF.

Art 14. É revogada toda a legislação em contrário.

Art 15. Os casos omissos bem como as dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma ministerial serão resolvidos por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 4 de Maio de 1987. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emílio Guebuza*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO COMÉRCIO

Diploma Ministerial n.º 68/87

de 27 de Maio

A entrada em funcionamento das centrais de comutação do tipo digital na rede pública de telecomunicações vai introduzir a necessidade do controlo dos parâmetros da rede externa e do equipamento terminal de assinante tendo em vista evitar perturbações no seu funcionamento.

Assim, considerando a necessidade de serem cumpridos os regulamentos de telecomunicações em vigor e de ser disciplinada a importação de equipamento terminal

de assinante para ligação à rede pública de telecomunicações, os Ministros dos Transportes e Comunicações e do Comércio determinam

Artigo 1 — 1 Os equipamentos terminais de assinante, nomeadamente, telefones, telexpressores, grupos comutadores, PPCA's, PPCAE's, equipamentos auxiliares, equipamentos de controlo de chamadas, equipamentos para transmissão de dados, equipamento terminal para novos serviços e outros afins só poderão ser importados após sancionamento por parte da Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique, E. E. (Telecomunicações de Moçambique)

2 O sancionamento referido no número anterior só será efectuado depois da homologação ou aprovação do respectivo equipamento, conforme as disposições regulamentares vigentes na empresa Telecomunicações de Moçambique

Art. 2 Para o efeito do disposto no n.º 1 do artigo 1, as entidades interessadas adquirirão na empresa Telecomunicações de Moçambique, o impresso «Declaração de Importação» o qual deve ser devidamente preenchido segundo modelo anexo

Art. 3 A «Declaração de Importação» consta de um original e quatro cópias, devendo o original ser entregue à entidade importadora, duas cópias às Alfândegas, outra ao Ministério do Comércio, permanecendo a última na empresa Telecomunicações de Moçambique

Art. 4 Na primeira semana de cada trimestre as Alfândegas deverão remeter à empresa Telecomunicações de Moçambique as cópias da «Declaração de Importação» despachada no trimestre anterior para se proceder ao registo dos equipamentos desalfandegados

Art. 5 O não cumprimento das normas fixadas nos artigos 1, 2 e 3 por parte das entidades importadoras será punido com

- a) Uma multa igual a dez vezes à taxa de instalação se os equipamentos vierem posteriormente a ser

homologados ou aprovados, e sancionados pela empresa Telecomunicações de Moçambique,

- b) Em caso de reincidência ou tratando-se de equipamentos que venham a ser homologados ou aprovados, os mesmos serão confiscados sem prejuízo do que se encontra especialmente estabelecido em matéria de prazos para o levantamento de mercadorias entradas nos armazéns de recepção das Alfândegas.

Maputo, 9 de Abril de 1987 — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emilio Guebuza* — O Ministro do Comércio, *Manuel Jorge Aranda da Silva*.

Declaração de Importação n.º /98

Entidade importadora

Endereço

Está autorizado a importar o equipamento terminal de assinante abaixo indicado

Quantidade

Marca

Modelo

Tipo

Especificações técnicas

Declara-se ter sido registado o equipamento terminal de assinante acima indicado

Maputo, de de 198

Prço -- ADO MT
Imprensa Nacional de Moçambique